



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852932 - PR (2023/0325900-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIO DE LIMA ASSOLARI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de recurso próprio, visando à retificação da data-base para concessão de livramento condicional após a concessão de indulto para um dos crimes.
2. O agravante, condenado por tráfico e homicídio, obteve indulto para o crime de tráfico, e busca manter a data da primeira prisão como marco para o livramento condicional do crime remanescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão, referente a um crime indultado, pode ser utilizada como data-base para concessão de livramento condicional de um crime remanescente.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A extinção da punibilidade pelo indulto implica que a pena correspondente ao delito indultado não pode ser considerada para fins de cálculo de data-base para o crime remanescente, como a data da primeira prisão.
6. A data-base para o cálculo de benefícios executórios deve ser a data da prisão referente ao crime remanescente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em

substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A extinção da punibilidade pelo indulto impede a consideração da data da primeira prisão do crime indultado como data-base para concessão de livramento condicional do crime remanescente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Súmula 441 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 434.401/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852932 - PR (2023/0325900-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JULIO DE LIMA ASSOLARI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de recurso próprio, visando à retificação da data-base para concessão de livramento condicional após a concessão de indulto para um dos crimes.
2. O agravante, condenado por tráfico e homicídio, obteve indulto para o crime de tráfico, e busca manter a data da primeira prisão como marco para o livramento condicional do crime remanescente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão, referente a um crime indultado, pode ser utilizada como data-base para concessão de livramento condicional de um crime remanescente.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A extinção da punibilidade pelo indulto implica que a pena correspondente ao delito

indultado não pode ser considerada para fins de cálculo de data-base para o crime remanescente, como a data da primeira prisão.

6. A data-base para o cálculo de benefícios executórios deve ser a data da prisão referente ao crime remanescente.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A extinção da punibilidade pelo indulto impede a consideração da data da primeira prisão do crime indultado como data-base para concessão de livramento condicional do crime remanescente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Súmula 441 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 434.401/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO DE LIMA ASSOLARI em face de decisão proferida, às fls. 68-72, que não conheceu do *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante, em cumprimento de pena pela prática dos delitos de tráfico e homicídio, obteve o benefício do indulto, com a extinção da punibilidade do crime de tráfico. No curso da execução, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação da data-base para fins de concessão de livramento condicional do delito remanescente.

Nas razões do agravo, às fls. 80-85, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados de que não há previsão legal que autorize a alteração da data-base para o livramento condicional em razão da concessão de indulto.

Defende que o indulto não deve ser interpretado de modo a prejudicar o apenado na contagem dos benefícios executórios, assim o tempo cumprido deve ser

reservado, eis que gera uma expectativa legítima de cálculo de benefícios.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para conceder a ordem no sentido de manter a data da primeira prisão como data-base para a concessão de livramento condicional.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou as contrarrazões às fls. 96-99.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]"

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Conforme exposto na decisão agravada, a defesa espera modificar a data-base para fins de livramento condicional, a fim de que seja considerada a data da primeira prisão relativa ao crime objeto do indulto.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

Para melhor delimitar o tema, transcrevo a decisão do juízo de primeiro grau ao indeferir a retificação da data-base (fls. 10-12):

"Compulsando os autos observa-se que o sentenciado estava cumprindo pela prática dos crimes de homicídio, perpetrado em 06/11/2015, oriundo da ação penal nº 0002859-15.2015.8.16.0172, e de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido em 12/02/2013, proveniente da ação penal nº 0000409- 70.2013.8.16.0172.

Assim, a data base para o cálculo do livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do C. Superior Tribunal de Justiça, era a primeira prisão do sentenciado: 12/02/2013.

Ocorre que, em decisão proferida à mov. 126, este Juízo deferiu o pleito defensivo, e indultou a pena imposta na ação penal nº 0000409-70.2013.8.16.0172, declarando a extinção da punibilidade do saldo de pena remanescente na mencionada ação penal.

Portanto, restou para cumprimento e execução apenas a pena imposta na ação penal nº 0002859- 15.2015.8.16.0172, cuja prisão se deu em 06/11/2015, sendo esta, por obviedade, a nova data balizadora dos cálculos para fins dos benefícios executórios.

[...]

Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados, entende-se que não há qualquer equívoco nas informações noticiadas pelo sistema SEEU, eis que os parâmetros utilizados para aferição da provável data do requisito objetivo, tanto para a progressão de regime quanto para o livramento condicional, encontram-se corretamente registrados."

Por sua vez, eis os fundamentos do acórdão combatido quanto ao ponto pertinente (fl. 31):

"Como bem apontou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, não há como a prisão ocorrida em 12.02.2013, efetuada em razão dos fatos apurados na Ação Penal n.º 0000409- 70.2013.8.16.0172 e cuja reprimenda restou extinta pela concessão de indulto, servir como marco inicial para fins de livramento condicional.

Em que pese os argumentos da Defesa, entendo que a extinção da pena referente aos autos n.º 0000409-70.2013.8.16.0172, em razão da concessão de indulto, inviabiliza a consideração da data da primeira prisão naquele processo como marco para concessão de novos benefícios penais na execução de penas remanescentes.

Portanto, a meu ver, se mostra correta a data-base apontada no Relatório da Situação Processual Executória, qual seja, a data de 06.11.2015, vez que corresponde a primeira prisão do reeducando na condenação remanescente, isto é, aquela exarada nos autos n.º 0002859-15.2015.8.16.0172."

Verifica-se que o apenado cumpria pena pela prática dos crimes de homicídio, perpetrado em 06/11/2015, e de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido em 12/02/2013, quando obteve a concessão de indulto em relação ao delito de tráfico, declarando extinta a punibilidade.

Logo, conforme exposto pelas instâncias ordinárias, restou para cumprimento e execução apenas a pena imposta pelo delito de homicídio, cuja prisão se deu em 06/11/2015, sendo esta a nova data balizadora dos cálculos para fins dos benefícios executórios.

De fato, não há como a prisão ocorrida em 12/02/2013, relacionada ao delito indultado, servir como marco inicial para fins de livramento condicional em crime remanescente.

Quando a punibilidade de um crime é extinta pelo indulto isso implica que a pena correspondente àquele delito não pode mais ser considerada para fins de cálculo de datas-base, como a data da primeira prisão. O indulto elimina os efeitos penais do crime, e fixar a data-base nesse contexto poderia resultar em um benefício indevido ao sentenciado em relação ao livramento condicional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO DA PENA PELO INDULTO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA ANTECIPAR A DATA-BASE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Extinta a punibilidade do primeiro crime praticado pelo sentenciado pelo indulto, deve-se considerar a data da prisão em flagrante do segundo crime como data-base para o cálculo de futuro livramento condicional.

III - Ainda que o sentenciado tenha que cumprir um lapso maior de pena privativa de liberdade a fim de se ver agraciado com o livramento condicional, tal fato não lhe dá direito a um "crédito de pena", especialmente se considerado que, por outro lado, foi beneficiado com a antecipação da data para a progressão de regime e para o término de cumprimento da sanção.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 434.401/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, D Je de 30/5/2018).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 852.932 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0325900-8

Número de Origem:

00003773120148160172 3773120148160172 40004488520238160030

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIO DE LIMA ASSOLARI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO DE LIMA ASSOLARI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025